

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular: (43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65,2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Concurso de Credores Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

• TERMINAL ITIQUIRA S/A

ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juizo

• VICTOR HUGO MIRA CASAGRANDE

Vistos, etc.

Na mov. 172144 a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S.A. informou a realização de novo leilão para a alienação de veículos.

À mov. 172184 o Administrador Judicial apresentou manifestação sobre: I) o pedido de substituição da Gestora Judicial, formulado pelas recuperandas na mov. 171371; II) essencialidade dos veículos pertencentes ao BANCO VOLVO; III) documentos apresentados pela empresa Fundo de Investimento em Participações Shelf 175 para participação no leilão designado para o dia 09.01.2024 (mov. 171444); IV) o malote digital recebido pela Vara do Trabalho de Cambé (mov. 171475).

Manifestação das recuperandas na mov. 172222.

Ofício remetido pelo Col. STJ juntado na mov. 172226.

Ofício remetido pela Vara do Trabalho de Cambé na mov. 172259.

Ofício remetido pela 06º Vara do Trabalho de Londrina na mov. 172326, por meio do qual foi requerida a habilitação de créditos em favor da UNIÃO.



Nova manifestação do Administrador Judicial na mov. 172327.

Termo de Audiência relativo à tentativa de leilão da UPI Paranaguá juntada aos autos na mov. 172396.

A UNIÃO apresentou manifestação na mov. 172637, por meio da qual pugnou pela intimação das recuperandas, Administrador e Gestora Judicial para que se manifestem sobre a efetiva possibilidade de soerguimento das recuperandas, bem como sobre possível esvaziamento patrimonial, em razão da oneração de mais um imóvel, avaliado em 35 milhões de reais, para a aquisição do empréstimo cuja autorização está sendo pleiteada nos autos, considerando sobretudo a existência de débitos fiscais.

Na mov. 172642 o credor RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 171364.

Na mov. 172651 a credora SCHUTTER DO BRASIL LTDA. informou nada ter a opor quanto ao leilão dos veículos, noticiado pela ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A (mov. 171560).

À mov. 172654, na qualidade de representante da Classe dos Credores Trabalhistas do Comitê de Credores, o credor VANDERLEI FERREIRA DE REZENDE apresentou manifestação para concordar com o pedido de financiamento DIP formulado pelas recuperandas.

Na mov. 172693 a credora COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, na qualidade de representante da Classe III do Comitê de Credores, apresentou manifestação para discordar do pedido de obtenção do *DIP Finance* formulado pelas recuperandas.

É o relatório. Decido.

- **1.** Mov. 172144. Dê-se ciência aos credores e ao Administrador Judicial.
- 2. Mov. 172184. Em atenção ao petitório de mov. 171499, formulado pela credora extraconcursal J&F INVESTIMENTOS S/A, tendo em vista que atende aos requisitos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, acolho o parecer do Sr. Administrador Judicial e HOMOLOGO a cessão realizada em seu favor pelo BANCO ORIGINAL S/A, passando a constar como crédito extraconcursal aderente, em favor da cessionária J&F, o valor incontroverso de R\$ 6.680.572,70.

O saldo controvertido deve ser, primeiramente, resolvido entre as partes fora do processo recuperacional (extrajudicial ou judicialmente em ação própria) para que eventual saldo possa ser posteriormente incluído.

2.1. Do pedido de substituição da Gestora Judicial

Assiste razão ao Administrador Judicial quanto ao necessário cumprimento do disposto no artigo 56-A, §1º da Lei 11.101/2005, para que só então possa ser realizada a conferência dos Termos de Adesão pelo auxiliar do Juízo, com posterior vista ao Ministério Público, na forma do artigo 45-A, §4º do mesmo diploma. Dispõem referidos artigos:

Art. 45-A. (...) § 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (...)

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.

Assim, determino a intimação dos credores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem eventuais oposições quanto ao pedido de substituição da Gestora Judicial formulado pelas recuperandas na mov. 171371.

2.1.1. A intimação deverá se dar via edital para todos os credores, na forma proposta pelo Sr. Administrador Judicial, bem como via Projudi para aqueles credores que possuem advogado habilitado nos autos.

2.2. Dos veículos alienados fiduciariamente ao BANCO VOLVO

Em atenção aos pedidos formulados pelo BANCO VOLVO na mov. 170727, este Juízo, por meio da decisão de mov. 170948, entendeu que a essencialidade dos veículos dados em garantia à dívida buscada pelo credor extraconcursal VOLVO, declarada no ano de 2021 (mov. 126023), comportava nova apreciação, tendo em vista a impossibilidade de "blindagem eterna" dos bens das recuperandas.

Intimadas a se manifestarem, as recuperandas (mov. 171434), informaram que a partir dos últimos anos, a operação de transporte ficou restrita à utilização dos veículos para transportes internos de busca de insumos entre fornecedores e deslocamento entre as fazendas onde são produzidas as safras de milho e soja para a fábrica de rações, o que faz com que os caminhões sejam usados atualmente para a manutenção das atividades de forma especifica a desonerar custos de transportes altíssimos cobrados por fornecedores de serviços, gerando assim, um maior lucro nas operações das empresas. Apontaram que a essencialidade se efetiva quando verificamos o ganho em escala da utilização dos veículos de forma interna sem ter que se utilizar de gastos com terceiros para promover o transporte de safra e também de vendas realizadas na fábrica de rações, sendo classificado sua natureza como bem de capital no meio de produção da atividade. Juntaram documents.

Pois bem. Conforme relembrou o Administrador Judicial em sua manifestação, o BANCO VOLVO pretende a apreensão de 29 veículos que foram alienados fiduciariamente à SEARA (listagem na mov. 172184 – fl. 11).

Consoante também já decidido anteriormente nestes autos, o artigo 6º, §4º combinado com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como o entendimento jurisprudencial, disciplina a impossibilidade de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial, ainda que finalizado o prazo de *stay period*, como é o caso dos autos.

O reconhecimento da manutenção das recuperandas na posse dos bens de capital, todavia, depende da comprovação cabal da utilização de tais bens para a superação da situação de crise do grupo empresarial, ônus que compete, via de regra, à empresa em recuperação judicial.

Sobre o tema, destaco:

"(...) o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo



produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01 /10/2018).

No caso dos autos, tendo em vista que as recuperandas apresentaram documentos (DACTEs – mov. 171434.3 a 171434.16) relativos a apenas 14 veículos, tenho que apenas com relação a tais bens continua demonstrada a utilização que converge para a superação da situação de crise, pelo que reconheço a essencialidade dos cavalos e carretas listados à mov. 172184 – fl. 14 pelo Administrador Judicial.

- **2.2.1.** Assim e com foco máximo no princípio da preservação da empresa, confiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que as comprovem que os caminhões dados em garantia à dívida extraconcursal do BANCO VOLVO ainda são essenciais à sua recuperação judicial, sob pena de ser permitido ao credor apreender tais bens para fins de satisfação da dívida.
- **2.2.2.** Com a manifestação, abra-se nova vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- **2.3.** Assiste razão ao Administrador Judicial quanto à perda de objeto na análise da documentação de mov. 171444, uma vez que já ocorrido o leilão para tentativa de alienação da UPI Paranaguá, sem sucesso.
- **2.4.** Por fim, acolho o parecer do Sr. Administrador Judicial no que toca à impossibilidade de levantamento pelo credor trabalhista PEDRO ROMÃO DA SILVA NETO (ATOrd 0000499-09.2013.5.09.0242 Vara do Trabalho de Cambé) dos valores referentes a depósitos recursais realizados pelas recuperandas naqueles autos.

Isso porque, em se tratando de credor concursal, o levantamento pleiteado feriria o princípio da paridade de credores, de modo que, no que toca às empresas em recuperação (e não aos devedores solidários), o crédito só poderá ser saldado na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

- 2.4.1. Expeça-se ofício, em resposta àquele recebido na mov. 171475, com o teor da presente decisão e com cópia do parecer do Sr. Administrador Judicial (mov. 172184).
- **3.** Mov. 172222. Intime-se o Sr. Administrador Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.



- **3.1.** Após, nova conclusão.
- 4. Mov. 172226.
- **5.** Mov. 172259. Cumpra-se o item 2.4.1 acima, uma vez que se trata de reiteração do ofício anterior.
- **6.** Mov. 172326. **Expeça-se ofício, em resposta**, informando que as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado à presente Recuperação Judicial (artigo 13, parágrafo único da LRE).
- **6.1.** Assim, o Juízo Especializado deverá intimar o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.
- 7. Mov. 172327. Ciente. As informações solicitadas já foram prestadas pelo Douto Juiz Substituto no bojo dos autos 0000467-88.2022.8.16.0162 e 0000618-20.2023.8.16.0162.
 - **8.** Mov. 172396 e mov. 172651. Ciente.
- **9.** Mov. 172637. Conforme este Juízo já decidiu anteriormente nestes autos (mov. 170948) a manutenção dos pagamentos fiscais em dia para a obtenção das certidões positivas com efeito de negativa é obrigação das recuperandas, a fim de evitar a convolação em falência, cabendo a este Juízo tão somente a análise de eventual pedido de convolação em falência formulado pela UNIÃO FEDERAL, o qual ainda não veio aos autos.
- **10.** Mov. 172642. Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- **10.1.** Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão agravada na íntegra.
- **11.** Mov. 172654 e mov. 172693. Intimem-se as recuperandas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobretudo com relação à discordância dos Credores da Classe III quanto ao pedido.
- **11.1.** Após, abra-se vista ao Administrador Judicial para manifestação no mesmo prazo.
 - **11.2.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.



16/02/2024: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

12. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido Juíza de Direito

